



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 01 / 02
Rubrica 61.

83

Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144


Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : TECNIPLÁS - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – ISENÇÃO – O benefício fiscal de que trata o ar. 17, do D.L. nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, refere-se a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, o que não abrange os materiais produzidos pela recorrente. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** - A multa de ofício aplicada no lançamento, por esteio no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/66, foi modificada pelo art. 45, I, da Lei nº 9.430/96, *ex vi*, do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNIPLÁS - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício a 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004878/94-95

Acórdão : 202-13.064

Recurso : 100.144

Recorrente : TECNIPLÁS - INDÚSTRIA TÉCNICA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 49/66, lavrado contra a empresa acima mencionada, no qual exige-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de UFIR. A base legal da autuação está prevista nos artigos 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, e alteração do artigo 5º da Lei nº 7.988/89, c/c os artigos 55, I, letra “b” e II, letra “c”, 107, II, 112, IV e 59, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A presente exigência é decorrente da falta de lançamento e recolhimento do IPI, não declarado, no período 01/03 a 02/12/89, de 02/01 a 02/03/90, de 02/04 a 01/08/90, de 01/09 a 01/11/90, pela falta de lançamento do imposto nas saídas de tubos e conexões (C.F. 3917290000 e 3917400100), e nas saídas de produtos de fabricação do estabelecimento industrial não destinadas a pessoas jurídicas, por utilização indevida do benefício fiscal instituído pelo artigo 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a Impugnação de fls. 77/81, onde, em síntese alega que:

1 – através de Atos Declaratórios da CST, foram concedidos ao cooperado KLA AUS SCHOENMAKER & FILHOS os benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nº 2.433/88 e 2.451/88, alterados pelo artigo 5º da Lei nº 7.988/89, que consistem na redução da base de cálculo em 50% para o fornecimento de máquinas e equipamentos destinados à instalação da mesma;

2 – a razão porque foram concedidos tais benefícios foi incentivar a instalação de uma unidade para a produção de álcool anidro sob a forma de cooperativa de produtores;



Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144

3 – os diplomas legais, concessivos dos benefícios ora contestados, autorizam o Ministério da Fazenda, em casos excepcionais, a estender os estímulos fiscais destinados à exportação, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, realizadas no mercado interno pelos respectivos fabricantes, destinados aos empreendimentos, desde que o fornecimento dessas máquinas e equipamentos: a) resulte de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros, ou de acordo de participação homologado pela CACEX; b) que os pagamentos desses fornecimentos sejam efetuados com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, com prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedidos por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de programas de agências governamentais de créditos ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor, chamado de capital ou incorporação das reservas voluntárias;

4 – a adquirente dos produtos, que é cooperada, atendeu a todas as condições para a concessão dos benefícios de que trata a legislação citada, por isso, inaceitável a restrição imposta pelo Parecer Normativo CST nº 19/83, vez que a norma legal prevê o deferimento do favor fiscal no fornecimento de máquinas e equipamento, e não isenta somente os produtos dos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI; e

5 – todos os bens fornecidos destinaram-se à instalação, ampliação ou modernização de empreendimentos, para integrar o ativo fixo do adquirente e destinados exclusivamente ao emprego na operação ou no processo industrial, guardando perfeita similitude com o disposto no item “c” da Portaria nº 851/79.

A autoridade julgadora de primeira instância através da decisão de fls. 86/89 deu o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO S/PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Não são abrangidos pelo benefício fiscal instituído pelo art. 17, inc. I do D.L. 2433/88, com redação dada pelo D.L. nº 2.451/88 e modificado pela Lei nº 7.988/89, os tubos, as conexões e acessórios p/ tubos, classificados no capítulo 39 da TIPI, por não se tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos ou instrumentos como determina a norma legal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144

Irresignada com a decisão singular, a atuada, tempestivamente, apresentou recurso voluntário (fls. 139/144), onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, e, ao final, pugna pela declaração de insubsistência do auto de infração lavrado.

Às fls. 155/157, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, onde defende a manutenção da decisão de primeira instância, julgando improcedentes as razões do recurso apresentado, vez que não foram trazidas aos autos provas, documentos ou mesmo cópias ou números dos atos declaratórios, através dos quais teriam sido concedidos os benefícios de isenção ou redução do IPI. Informa, também, aquela PFN, que não se pode ampliar de os conceitos de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e acessórios, referidos nos dispositivos legais invocados, de maneira a alcançar os tubos, conexões e acessórios para tubos, o que seria contrário ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exigência fiscal, ora questionada, fundamenta-se na falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo a autoridade fiscal entendido que a empresa atuada, utilizando-se, indevidamente, dos benefícios previstos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, c/ a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, e alteração do artigo 5º da Lei nº 7.988/89, incorreu nas seguintes infrações:

- 1) deixou de recolher o tributo referente à saída de tubos e conexões, classificados na TIPI sob os códigos 3917.00.0000 e 3925.10.0000; e
- 2) não tributou as saídas de produtos de sua fabricação fornecidas à pessoa física.

O deslinde da questão, ora posta, passa pela análise das determinações das normas suprainvocadas.

O Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada Decreto-Lei nº 2.451/88, em seu artigo 17, *caput*, e inciso I, determina:

"Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

(...)" (grifamos).

Do excerto legal mencionado, infere-se que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ali registrada, estava sujeita às seguintes condições, cumulativamente: 1) que se tratasse de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, ou acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem; e 2) que fossem adquiridos por



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144

empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial.

Assim, primeiramente impende que se averigüe se os produtos fabricados pelo sujeito passivo se enquadram como equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, ou acessórios, sobressalentes e ferramentas, que os acompanhem. Para tanto, invoco o Acórdão nº 202-06.263, da lavra do Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, onde o relator destaca que o Decreto-Lei nº 2.451/88 manteve a relação dos produtos abrangidos pela isenção tal e qual constava do primitivo Decreto-Lei nº 1.335/74, o que o leva a concluir que o Parecer Normativo CST nº 19/83, que estabeleceu os conceitos de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, prevalece, também, na vigência do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, já que os produtos abrangidos são os mesmos.

O mencionado Parecer Normativo diz:

“Dúvidas são suscitadas quanto ao correto entendimento do que sejam máquinas e equipamentos nacionais para o gozo dos favores fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975.

2. Nas colocações desejadas, que importam, por via de consequência, na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI),... devem ser consideradas, em primeiro plano, as determinações contidas no inciso II do artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no sentido de que a interpretação da legislação tributária que outorga isenção seja feita literalmente.

.....

4. ... tendo em vista ser exigido na saída do estabelecimento industrializador emissão de Nota Fiscal com discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de classificação por posição, subposição e item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 42, incisos VIII e IX do RIPI/82), aceitável é que na referida Tabela se tenha o indicador base para deslindamento das dúvidas suscitadas.



Processo : 10830.004878/94-95
Acórdão : 202-13.064
Recurso : 100.144

5. Assim, consideram-se máquinas e equipamentos, nos termos do disposto pela nota (XVI-5) da TIPI ... as diversas máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos Capítulos 84 e 85 daquela Tabela, bem como os aparelhos e instrumentos encontrados nos códigos do Capítulo 90.

5.1. Os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípios excluem-se dos benefícios ...”.

Os produtos objeto da exação estão classificados no Capítulo 39 da TIPI. Assim, é de se concluir que todos os produtos questionados não estão acobertados pela isenção determinada no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, por não terem a natureza daqueles acobertados por tal norma.

Tratando-se das saídas de mercadorias por venda a pessoas físicas, é condição primordial que se trate de aquisições por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial. A venda dos tubos e conexões a pessoas físicas desatenderiam as duas condições determinadas pelos decretos-leis mencionados.

A autuada alegou, ainda, a existência de atos normativos específicos, que a inseririam no benefício isencional. Provas de tal fato não foram trazidas aos autos, e, como resposta à intimação específica para apresentá-los, em diligência realizada, anexou apenas cópias dos já falados decretos-leis.

Entretanto, no tocante à multa de ofício aplicada no lançamento, teve por esteio o artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66, reduz-se ao percentual de 75%, conforme o artigo 45, I, da Lei nº 9.430/96, aplicável à espécie *ex vi* do mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para que a multa de ofício seja reduzida ao percentual de 75%.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA